



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0405.7/2019

“Institui o Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (FADEP-SC)”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, iniciada pelo Governador do Estado, tendente a instituir o Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (FADEP-SC), vinculado à Defensoria Pública do Estado.

Da Exposição de Motivos (fls. 03/04), colho que a medida atende o pleito da Defensoria do Estado no que se refere ao disposto no inciso XIX do art. 4º da Lei Complementar nº 575, de 2012¹ (é função da Defensoria Pública executar e destinar as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação).

No transcorrer da tramitação dos autos nas Comissões Permanentes, obedecendo a roteiro pré-estabelecido pelo 1º Secretário da Mesa, aposto à fl. 02, o Projeto de Lei em causa foi:

1 – admitido, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça (fls. 16/19), por estar em conformidade com os aspectos constitucionais e legais; e

¹ Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, a serem exercidas exclusivamente em benefício de seus assistidos, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar, dentre outras:

[...]

XIX - executar e destinar as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; e

[...]



2 – admitido, por unanimidade, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (fls. 22/25), ante a constatação de sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e aprovado, no mérito, em face do interesse público.

Ademais, verifico e registro, por pertinente e oportuno, que instruem a proposição legislativa em análise as manifestações da Consultoria Jurídica da Diretoria do Tesouro Estadual e da Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais, órgãos da estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda, não se opondo à criação do Fundo por haver previsão legal, apesar de o considerarem prescindível.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição e da documentação instrutória, sob a ótica do interesse público, com base no art. 144, inciso III, c/c art. 80, do Regimento Interno deste Poder, constato que a matéria, no que toca aos campos temáticos ou áreas de atividade desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, revela-se oportuna e conveniente ao interesse público, vez que a proposta objetiva dotar a Defensoria Pública de instrumento próprio para gerir recursos específicos destinados ao seu mister.

Por oportuno, ressalto os serviços de excelência prestados pela Defensoria Pública à sociedade catarinense, notadamente àqueles que dela mais necessitam.

Ante o exposto, vez que persegue o interesse público e com base no art. 144, III, do Regimento Interno, voto, no mérito, em face do interesse público, nesta Comissão Permanente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0405.7/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relatora